

TC 002.662/2008-0

Apenso: 009.291/2010-5

Tipo de processo: tomada de contas especial (recurso de reconsideração).

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Trindade/GO.

Recorrente: George Morais Ferreira (CPF 254.215.731-68).

Advogado: Régis Antônio Caetano (OAB/TO 1.863), procuração, peça 12, p. 24

Interessados em sustentação oral: não há.

Sumário: Tomada de Contas Especial. Convênio. Comprovação da execução do objeto. Inexistência de débito e conseqüente exclusão do particular contratado da relação processual. Infrações diversas dos termos do convênio e de normas de administração pelo agente público. Irregularidade das contas e multa. Recurso de reconsideração. Conhecimento. Negativa de provimento. Ciência aos interessados.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. George Morais Ferreira, ex-prefeito municipal de Trindade/GO, em razão do seu inconformismo com o Acórdão 728/2010 – TCU – 2ª Câmara, cujo teor, no que interessa ao deslinde da questão, está transcrito abaixo:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, b, 23, inciso III, e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. excluir a empresa Sobrado Construção Ltda. deste processo;
- 9.2. julgar irregulares as contas de George Morais Ferreira;
- 9.3. aplicar a George Morais Ferreira multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo abaixo estipulado até a data do pagamento;
- 9.4. fixar prazo de quinze dias a contar da notificação para comprovação do recolhimento da dívida acima imputada perante o Tribunal;
- 9.5. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;
- 9.6. arquivar os autos.

HISTÓRICO

2. A deliberação acima transcrita resultou do exame de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Meio Ambiente, por determinação desta Corte (processo TC 008.104/2006-0 – Acórdão 3.098/2007 – 1ª Câmara – relação 28/2007 do Ministro Raimundo Carreiro), para verificar irregularidades relativas ao convênio 2001CV0000118-SQA, celebrado com a Prefeitura de Trindade/GO, por meio do qual foram repassados R\$ 790.000,00, em parcelas de R\$ 400.000,00 e de R\$ 390.000,00, para implantação de aterro sanitário de resíduos sólidos no município.

3. Depois de pareceres técnicos do concedente (peça 8, p. 19-37 e peça 9, p. 29-30) concluído pela não aprovação da prestação de contas apresentada pelo responsável, o ex-prefeito George Morais Ferreira, o controle interno e a autoridade ministerial competente (peça 9, p. 54-55 e peça 10, p. 1-6) pronunciaram-se pela irregularidade das contas especiais.

4. No âmbito do TCU, a unidade técnica promoveu as citações do ex-prefeito e da empresa contratada, de acordo com suas responsabilidades pelas ocorrências abaixo descritas (peça 10, p. 53-54 e peça 11, p.1-4):

a) aproveitamento de contrato anterior àquele ajuste e de objeto genérico e impreciso, firmado com a empresa Sobrado Construções Ltda., para execução do objeto;

b) início das obras do aterro sem obtenção de prévio licenciamento ambiental;

c) violação do dever de colaboração no acompanhamento da execução do empreendimento, com omissão de prestação de informações imprescindíveis, no momento devido, com o intuito de forçar a liberação da segunda parcela dos recursos;

d) realização de obras e dispêndio de recursos em período em que o empreendimento estava embargado por decisão judicial;

e) utilização de projetos e planilhas diferentes das previstas no convênio;

f) inexecução total do objeto, já que não foi implantado aterro sanitário com os critérios de qualidade técnica definidos no termo de convênio;

g) ausência de extratos bancários na prestação de contas;

h) descumprimento de obrigações pactuadas, como: filiação ao Programa Lixo e Cidadania, erradicação do “lixão”, elaboração de Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos Urbanos, obtenção de licença de operação e desenvolvimento de programas sociais voltados à retirada de crianças do “lixão” e à organização dos catadores em cooperativas;

i) pagamento da importância correspondente à 3ª medição em data posterior ao término da vigência do convênio.

5. Após o regular desenvolvimento do processo, foi prolatado o acórdão contra o qual se insurge o recorrente.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

6. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peça 18, p. 9-11), ratificado à peça 18, p. 13, pelo Exmo. Ministro-Relator Raimundo Carreiro, que concluiu pelo conhecimento do recurso, suspendendo-se os efeitos dos subitens 9.2, 9.3 e 9.5 do Acórdão 728/2010 – TCU – 2ª Câmara, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie.

EXAME TÉCNICO

Preliminar

Nulidade da notificação

7. Diz que o acórdão recorrido foi remetido a endereço que não era domicílio principal do recorrente e, dessa forma, perdeu prazo para a interposição do recurso.

Análise

8. O assunto foi analisado pela Serur no exame preliminar de admissibilidade do presente recurso. Na oportunidade, verificou-se que o responsável foi notificado do julgamento das contas no endereço constante da base CPF, no entanto, este havia solicitado, em sede de alegações de defesa, que as comunicações processuais do TCU fossem encaminhadas para o endereço: Rua Irani Ferreira, 194, Centro, CEP 75.380-000, Trindade/GO (peça 16, p. 15).

9. Pelo fato de a notificação do julgamento das contas ter sido encaminhada para endereço diverso daquele solicitado pelo responsável, causou prejuízo à defesa deste, que poderia interpor, tempestivamente, eventual recurso ou pagar a multa que lhe foi imputada.

10. A Serur entendeu pela desnecessidade de se renovar a notificação ao responsável, pois houve a interposição do recurso, ainda que de forma extemporânea. Além disso, ressaltou que estava prejudicado o exame da tempestividade do recurso e concluiu pelo conhecimento da peça recursal atribuindo-se efeito suspensivo aos subitens recorridos do acórdão condenatório, afastando-se, portanto, a existência de prejuízo.

Mérito

Irregularidade: aproveitamento de contrato anterior contendo objeto genérico e impreciso, firmado com a empresa Sobrado Construções Ltda., para a execução do objeto.

Argumentos

11. Diz que não há que se falar em objeto genérico ou impreciso, pois a contratação do aterro sanitário já estava prevista no Contrato 96/1998.

12. Alega que, ao aproveitar os termos do contrato já existente, optou o gestor por dar celeridade ao empreendimento e evitar a perda dos recursos em razão do término do exercício financeiro.

13. Argumenta que, se não agiu nos exatos termos da lei, no entanto, garantiu o sucesso do empreendimento.

Análise

14. Segundo informações contidas no Parecer Técnico 21/2007 – SQA/DGT/GAU, do Ministério do Meio Ambiente, a prefeitura municipal de Trindade lançou, em 1998, o edital de licitação pública na modalidade concorrência, tipo menor preço, para a contratação, sob o regime de execução indireta de empreitada por preço unitário, de obras e serviços de infraestrutura urbana, obras rodoviárias e obras civis. (peça 8, p.24)

15. A empresa Sobrado Construção Ltda., por meio da Concorrência 3/1998, sagrou-se vencedora no procedimento licitatório com a proposta, no valor de R\$ 23.665.420,58, que deu origem ao Contrato de Empreitada 96/1998.

16. O objeto do Contrato é (peça 8, p. 24).:

a contratação, sob regime de execução indireta de empreitada por preço unitário das obras e serviços de Infra-Estrutura Urbana, Obras Rodoviárias e Obras Civis, conforme lote 03, nos seguintes setores: Setor Maysa, Jardim Ipanema, Setor Palmares, Setor Morada do Bosque, Jardim Vale dos Sonhos, Setor Garavelo II, Setor dos Bandeirantes, Setor Jardim Scala, Parque dos Buritis, Jardim Imperial, Residencial Marise, Setor Bela Vista e outros, na cidade de Trindade-GO.

17. Essa Licitação foi homologada pelo Prefeito Municipal de Trindade em 2/6/1998, com data anterior, portanto, à celebração deste convênio, além de objeto e valor completamente distintos do convênio celebrado com o Ministério. O valor originalmente contratado foi de R\$ 23.665.420,58, posteriormente alterado para R\$ 23.539.428,94, por meio do Termo Aditivo 1/1998 (peça 8, p. 24).

18. Em 20/12/2001, o MMA e a Prefeitura Municipal de Trindade-GO, celebraram entre si o presente Convênio MMA 2001CV0000118-SQA), com Plano de Trabalho visando apoiar a "Implantação de Aterro Sanitário do Município de Trindade", no valor de R\$ 440.000,00, conforme descrito no item 2 — Histórico deste Parecer Técnico". Para a execução desse Convênio, a Prefeitura Municipal não fez novo processo licitatório, mas utilizou a Concorrência 3, realizada em

1998, autorizando a empresa Sobrado Construção Ltda. a executar as obras do convênio, o que é reconhecido pelo defendente.

19. Segundo considerações contidas no relatório que fundamenta a deliberação recorrida, entendeu-se que (peça 11, p. 52):

não houve compromisso municipal de vincular a execução da obra a um projeto efetivamente adequado, nem quando solicitou a liberação dos recursos junto ao MMA, nem quando arrematou a empresa Sobrado para a execução dos serviços. A primeira inadequação se configura a partir do momento em que oficiou ao MMA visando ao atendimento do pleito (03/09/2001— fl. 09), pois os quantitativos assinalados na ocasião só serviriam para respaldar a tomada dos recursos. Tão logo estes lhe foram disponibilizados em 24/06/2002, providenciou em 19/7/2002 a celebração do quinto termo aditivo ao contrato mantido com a empresa Sobrado com o objetivo específico de construir o aterro (fls. 530/32), não segundo os parâmetros pactuados com o órgão repassador, mas, segundo os critérios que lhe foram convenientes. Tanto é assim que a planilha de serviços que pautou a medição dos serviços realizados, elaborada ao tempo da celebração do quinto termo aditivo, estabelece o orçamento da obra segundo um parâmetro financeiro completamente diverso do que o estabelecido em convênio (R\$ 2.599.665,85 — fls. 533/44). A aludida alteração de projeto, aliás, configura em inequívoca evidência da absoluta generalidade do contrato originalmente celebrado com a construtora Sobrado (96/1998), pois sua existência, como ocorre com as contratações de natureza 'guarda-chuva'; só cumpre a finalidade de propiciar um respaldo formal para que uma única e mesma empreiteira responda pela execução, das obras municipais que, ocasionalmente, surgirem, vale dizer, a suposta adequação do projeto somente vai se dar na fase da execução da obra, e não na fase, de sua licitação; como exige a legislação. Dessa forma, mantém-se a imputação das irregularidades.”

20. O ex-gestor diz que não há que se falar em objeto genérico ou impreciso, pois a contratação do aterro sanitário já estava prevista no Contrato 96/1998 e diz que utilizou do mencionado contrato com a finalidade de dar celeridade às obras.

21. Ora, o recorrente está justamente a reconhecer o cometimento da irregularidade. Isso porque se utilizou dos termos de uma avença celebrada anteriormente ao convênio em análise, que previa um objeto genérico, qual seja, “a contratação, sob regime de execução indireta de empreitada por preço unitário das obras e serviços de Infra-Estrutura Urbana, Obras Rodoviárias e Obras Civas, conforme lote 03, nos seguintes setores: Setor Maysa, Jardim Ipanema, Setor Palmares, Setor Morada do Bosque, Jardim Vale dos Sonhos, Setor Garavelo II, Setor dos Bandeirantes, Setor Jardim Scala, Parque dos Buritis, Jardim Imperial, Residencial Marise, Setor Bela Vista e outros, na cidade de Trindade-GO.” O intuito de dar celeridade à obra não pode servir para justificar o descumprimento à lei. Assim, a argumentação do recorrente apenas confirma a irregularidade.

22. O defendente diz que se não agiu nos exatos termos da lei, no entanto, garantiu o sucesso do empreendimento. Quanto a este aspecto, deve-se asseverar que, de fato, ficou comprovado que o aterro sanitário foi devidamente construído, não havendo, portanto, que se falar em débito. No entanto, as irregularidades que ensejaram a aplicação de multa ao ex-gestor se referiram ao descumprimento à lei e princípios constitucionais, o que reconhece o defendente.

Irregularidade: utilização de projetos e planilhas diferentes das que haviam sido apresentadas no Ministério do Meio Ambiente por ocasião da celebração do convênio.

23. Diz que o procedimento foi regular, pois o parâmetro financeiro da obra e o valor do convênio suportou apenas parte da obra. Aduz que as modificações inseridas visaram o melhor aproveitamento qualitativo, sem comprometer a funcionalidade do empreendimento.

24. Quanto ao parâmetro financeiro da obra, R\$ 2.599.665,85, em patamar diverso daquele estabelecido no convênio, esclarece que o Convênio 2001 CV 00118, de 21/12/2001, repassou

recursos no valor de R\$ 790.000,00 destinados a apoiar a implantação do aterro sanitário e, como tal, auxiliou parcialmente na soma total do custo da obra que era de R\$ 2.599.665,85. Alega que não houve má-fé ou prejuízo.

Análise

25. O recorrente afirma que o valor de R\$ 790.000,00, repassado pelo convênio em análise, auxiliou, parcialmente, na soma total do custo da obra que era de R\$ 2.599.665,85. O objeto do Convênio MMA 2001CV0000118-SQA, que correspondeu à implantação de aterro sanitário de resíduos sólidos, previa e teve um repasse de recursos federais no montante de R\$ 790.000,00, em parcelas de R\$ 400.000,00 e de R\$ 390.000,00 (peça 2, p. 7 e 10). O recorrente não agrega aos autos qualquer aditivo que tenha alterado o valor original da obra relacionada ao convênio questionado.

26. Conforme já mencionado nesta instrução, tão logo os recursos foram disponibilizados em 24/6/2002, o gestor, providenciou em 19/7/2002 a celebração do quinto termo aditivo a contrato mantido com a empresa Sobrado com o objetivo específico de construir o aterro. O ajuste, em sua cláusula primeira, § 3º, estabeleceu que o valor total estimado do contrato não iria se alterar, permanecendo o valor de R\$ 23.539.428,94 (peça 11, p.18). Além disso, planilha de serviços que pautou a medição dos serviços realizados, elaborada ao tempo da celebração do quinto termo aditivo, estabelece o orçamento da obra segundo um parâmetro financeiro completamente diverso do que o estabelecido em convênio, qual seja, R\$ 2.599.665,85 (peça 11, p. 20-31).

27. Deve-se asseverar que, de acordo com a avaliação conclusiva do MMA, a planilha de medição da empresa Sobrado Construção diverge da planilha orçamentária apresentada para a celebração do convênio, de modo que alguns itens foram medidos a maior, outros a menor e outros nem foram medidos. De qualquer modo, foi possível estabelecer cotejo entre o que foi planejado e realizado no tocante aos grandes grupos de serviços que conformam a execução da obra — serviços preliminares, lagoa de chorume, células de lixo doméstico, células de lixo hospitalar e obras civis —, alcançando-se a conclusão de que não foram observadas as dimensões previstas para a lagoa de chorume e para as células de lixo doméstico e hospitalar (peça 8, p. 32/34).

28. Apesar dessas discrepâncias, registra o parecer que o montante pago à empreiteira coincide exatamente com o valor do convênio, conforme a seguinte sequência de pagamentos: 1ª medição: R\$ 399.855,62 (NF 3636 de 20/08/2002); 2ª medição: R\$ 301.158,00 (NF 3810 de 4/12/2002); 3ª medição: R\$ 167.986,38 (NF 3947 de 12/8/2003). Confrontando tais dados com o relato histórico que introduz a presente instrução, é possível constatar que a execução dos serviços correspondentes à 2ª medição ocorreu no período em que havia expressa determinação judicial embargando o empreendimento e que o pagamento correspondente à 3ª medição ocorreu posteriormente ao fim da vigência do convênio. Registre-se, ainda, a informação de que o valor apurado como rendimento de aplicação financeira (R\$ 4.908,81) foi inteiramente revertido ao Tesouro Nacional (peça 8, p. 23), embora não tenha sido possível, nem mesmo ao MMA, acesso ao movimento bancário da conta vinculada (peça 8, p. 25). Observa-se que o recorrente em momento algum nega o cometimento da irregularidade.

29. As justificativas de que não houve má-fé, comprometimento da funcionalidade da obra ou prejuízo não afastam a verificação de que ocorreu descumprimento da lei, pois não existiu um contrato específico para a execução da obra objeto do convênio, uma vez que a prefeitura se utilizou de contrato anterior para a execução da obra. Além disso, também foi verificada a precariedade do funcionamento do aterro sob o ponto de vista ambiental, questão que será discutida nos itens seguintes.

Irregularidade: início da construção do aterro sanitário sem que houvesse previamente licenciamento ambiental.

Argumentos

30. Diz que houve a obtenção dos documentos de licenciamento com atraso e que iniciou o quanto antes a obra para beneficiar a população.

Análise

31. Para melhor entendimento da irregularidade, destacam-se abaixo trechos do Parecer Técnico 21/2007-SQA/DGT/GAU, no qual houve a análise da prestação de contas final do convênio, que contém a descrição dos fatos observados (peça 8, p. 53):

Embora solicitada no momento da aprovação do convênio, a Licença Prévia das obras e instalações emitida pelo órgão estadual de meio ambiente não foi apresentada, contrariando as Resoluções Conama 1 de 23/1/1986 e 237 de 19/12/1997 e a IN/STN 1, art. 2º, III-A.

A Licença Prévia somente foi emitida em 5/3/2003 (fl. 188), com validade até 5/9/2003. O município apresentou a Licença de Instalação 197/2003 em 6/6/2003, emitida em 4/6/2003 e validade até 6/3/2005 (fls. 196 a 198), o Relatório de Impacto Ambiental – RIMA (fls. 205 a 241) e o Estudo de Impacto Ambiental – EIA (fls. 242 a 354).

No momento da análise da Prestação de Contas Final do convênio, foi solicitada pela área técnica do GAU a Licença de Funcionamento/Operação do empreendimento. Após ter sido notificada diversas vezes para a apresentação do documento, o convenente apresentou a Licença de Funcionamento 767/2005, expedida em 21/11/2005 a título precário por 6 meses, tendo validade até 21/5/2006 (fls. 1109 e 1110).

Reiterado sobre a necessidade da apresentação da Licença de Funcionamento/Operação atualizada, o convenente não apresentou o documento até este momento. Somente encaminhou o pedido de solicitação de licenciamento, mediante o envio da Taxa de Registro e Licenciamento (Funcionamento) acostada nos autos à folha 907.

Uma vez que a Licença de Funcionamento/Operação é documento essencial para a aprovação técnica desta Prestação de Contas Final, foram solicitadas informações à Agência Goiana do Meio Ambiente sobre o município.

Esta, por meio do Relatório Técnico DQ/GFI N° 1788/06 (fls. 1193 a 1196), assinado pelo Técnico Industrial em Saneamento Neri Caetano Barbosa, está relatado: *'A seguir, relacionamos os itens das exigências técnicas não cumpridos pela direção do aterro referente à licença ambiental 767/05. São eles: 3.5; 3.9; 4.4; 4.5; 4.8; 4.12; 4.14; 4.16; 4.17 e 4.23. "*

Esclarecemos que o convênio expirou em 31/10/2002 e o município, passados mais de 4 anos, não obteve a renovação da Licença de Funcionamento, que se encontra vencida desde 21/05/2006 (fls. 1180 a 1182).. Além disso, não atendeu a várias das exigências técnicas apresentadas na Licença de Funcionamento anterior, demonstrando que até o momento a prefeitura não tem atendido às solicitações da AGMA relativas à necessidade da regularização do licenciamento, operação e manutenção do projeto em tela. O aterro, mesmo sem Licença de Funcionamento vigente, está atualmente sendo operado e de forma tecnicamente inadequada, desrespeitando a legislação ambiental.

32. Deve-se informar que em 24/9/2002, o então prefeito comunicou ao ministério concedente sobre a paralisação das obras, motivada por decisão em caráter liminar, em sede de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Goiás, tendo em vista a inexistência de Estudo de Impacto Ambiental (EIA-RIMA) (peça 2, p. 24).

33. Na mesma comunicação, o representante do município informou que a prefeitura dispunha de licença ambiental, mas não do Eia-Rima, mesmo porque não lhe fora exigida por ocasião da celebração do convênio.

34. Tal informação do prefeito, entretanto, é contradita pelo Ministério Público na petição que formaliza a aludida ação civil pública, datada em 20/8/2002 (peça 2, p. 30-34), uma vez que, precisamente dois meses antes, o Promotor de Justiça que a subscreve já havia requisitado junto ao

representante municipal toda a documentação pertinente ao licenciamento ambiental do empreendimento, incluindo a autorização do órgão ambiental competente e o Eia-Rima, não logrando qualquer resposta. A ausência do regular licenciamento ambiental foi o fundamento da decisão judicial prolatada em 27/8/2002, tendo sido estipulada tal providência como condição para retomada das obras (peça 2, p. 29, 35-36). O posicionamento do MMA, a partir de então, foi o de aguardar os desdobramentos da ação judicial, mesmo após ter-se esgotado a vigência formal do convênio, fixada em 31/10/2002, com prazo de apresentação de contas até 31/12/2002 (peça 1 p. 48/49 e peça 2, p. 41).

35. Consta nos autos a existência de uma outra decisão judicial, prolatada em 6/6/2003, cujo teor suspende os efeitos da medida liminar anteriormente concedida, por se considerarem atendidas as exigências legais para a continuidade da obra (peça 2, p. 44/45). Dois meses após, o MMA buscou junto ao prefeito informações sobre a prestação de contas dos recursos, o que culminou na sua apresentação em 19/8/2003 (peça 6, p. 11-49).

36. Esta última decisão judicial guarda correlação com o Termo de Ajuste de Conduta, celebrado entre o Ministério Público e a prefeitura também em 6/6/2003, cujo teor refere-se à concessão de uma licença provisória em que são estabelecidas determinadas condicionantes ao funcionamento do empreendimento. Segundo apurado pelo próprio MMA, a Agência Goiana do Meio Ambiente confirma que três anos após o TAC a prefeitura municipal não cumpriu as exigências de licenciamento (peça 8, p. 28). Deve-se informar que o TCU observou que houve a obtenção tardia da licença de funcionamento (licença de operação) (peça 11, p. 39), que o ex-gestor fez prova de que se realizaram, ainda que tardiamente, a erradicação do lixão (dezembro de 2007 — peça 16, p. 26-27), organização cooperativa dos catadores de lixo (julho de 2007 — peça 17, p. 32-33), convênio para coleta de lixo, o que pressupõe um respectivo plano de gerenciamento (julho de 2007 — peça 16, p. 44-47).

37. Além disso, há a informação de que não se comprovaram a inclusão do município no Programa Lixo e Cidadania e a implementação de programa social voltado a erradicar as crianças do ambiente de cata de lixo. Todavia, as alegadas iniciativas pertinentes ao PETI e ao cadastramento no sítio www.lixoecidadania.org.br, segundo a unidade instrutiva suprem as exigências (peça 11, p. 54).

38. Conforme se observa da argumentação do recorrente, este reconhece a irregularidade, porém, justifica sob o argumento de que queria entregar o quanto antes a obra para beneficiar a população.

39. Quanto ao tema, deve-se asseverar que a existência de licença ambiental para a liberação dos recursos só passou a integrar a IN/STN 1/1997 a partir de recomendação constante do Acórdão 1.572/2003 – Plenário. Todavia, a Resolução Conama 1/1986, em seu art. 2º, inciso X, já vinculava a administração municipal no sentido de possuir o aludido licenciamento antes que se iniciassem as obras do aterro sanitário.

40. Pelo exposto, as alegações do recorrente apenas reconhecem, porém, não afastam a infração à lei observada.

Irregularidade: violação do dever de colaboração no acompanhamento da qualidade técnica da execução do empreendimento, ao deixar de reportar ao Ministério do Meio Ambiente sobre os questionamentos ambientais realizados.

Argumentos

41. Diz que as comunicações sobre os problemas ambientais surgidos foram dirigidas ao órgão descentralizador dos recursos espontaneamente, jamais ocorrendo má-fé ou omissão. Afirma que o Ministério do Meio Ambiente não alegou conduta do recorrente que caracterizasse a violação questionada.

Análise

42. Foi verificado que o responsável deixou de reportar ao Ministério do Meio Ambiente sobre os questionamentos ambientais realizados pelo Ministério Público, por intermédio de requisição que lhe fora remetida ainda no mês de junho de 2002 (conforme narra o Promotor Público em sua petição de embargo), preferindo, ao contrário, açodar junto ao órgão concedente a liberação dos recursos faltantes (19/8/2002) e só vindo a comunicá-lo sobre a interdição judicial prolatada em 27/8/2002, depois que houve a liberação da segunda parcela financeira em 17/9/2002.

43. O recorrente diz que as comunicações sobre os problemas ambientais surgidos foram dirigidas ao órgão descentralizador dos recursos espontaneamente, no entanto, a descrição acima evidencia outra realidade, pois, mesmo tendo conhecimento dos questionamentos ambientais realizados pelo Ministério Público veio a informar ao Ministério do Meio Ambiente posteriormente à liberação dos recursos.

44. Tal irregularidade foi verificada pelo TCU, na oportunidade do exame da TCE e foi objeto de citação do responsável. Independentemente da verificação da falha pelo órgão concedente, deve-se asseverar que as manifestações do controle interno não vinculam o TCU. De acordo com suas atribuições constitucionais, este Tribunal não está obrigado a seguir eventual entendimento de outros órgãos da Administração Pública, permitindo concluir de forma diferente, porém, fundamentada.

45. Como manifestado no Acórdão 2.105/2009–TCU-1ª Câmara, “**O TCU possui atribuição constitucional para realizar de forma autônoma e independente a apreciação da regularidade das contas dos gestores de bens e direitos da União**”. Foram também nesse sentido os seguintes acórdãos desta Corte: 2.331/2008-1ª Câmara, 892/2008-2ª Câmara e 383/2009-Plenário.

Pagamento da importância correspondente à terceira medição em data posterior ao fim da vigência do convênio.

Argumentos

46. Diz que a análise feita pelo TCU foi muito rigorosa. Afirma que o auditor quase aceitou as razões do responsável e remeteu o assunto a outro item questionado, como forma de rejeitar os acontecimentos.

47. Argumenta que os autos demonstram a intenção do recorrente em obter do órgão descentralizador dos recursos a prorrogação da vigência do convênio, em razão da paralisação da obra, por iniciativa do Ministério Público (peça 2, p. 29). Acrescenta que o Ministério do Meio Ambiente ficou ciente e o recorrente atendeu a diligência complementar. Assim, tinha como certa a prorrogação solicitada em razão da completa anuência do órgão repassador (peça 2, p. 37-41), não havendo que se falar em pagamento realizado fora da vigência do convênio.

48. Requer o conhecimento e provimento do recurso, tornando-se insubsistente o acórdão combatido e julgando-se regulares as contas com quitação ao responsável.

Análise

49. O Convênio em exame foi celebrado em 21/12/2001, com vigência inicialmente estabelecida para 28/2/2002, tendo sido prorrogada por meio do primeiro termo aditivo para 31/12/2002.

50. Foram pagos à empreiteira os seguintes montantes : 1ª medição: R\$ 399.855,62 (NF 3636 de 20/8/2002), 2ª Medição: R\$ 301.158,00 (NF 3810 de 4/12/2002) e 3ª medição: R\$ 167.986,38 (NF 3947 de 12/8/2003). A unidade técnica observou que confrontando tais dados com o relato histórico que introduz a presente instrução, é possível constatar que a execução dos serviços correspondentes à 2ª medição ocorreu no período em que havia expressa determinação judicial

embargando o empreendimento e que o pagamento correspondente à 3ª medição ocorreu posteriormente ao fim da vigência do convênio (peça 10, p. 38).

51. Consoante a Informação 8/2003/ SQA/GAU do MMA observa-se que, de fato, o convenente solicitou a prorrogação do convênio (com data de 18/12/2002 e protocolada no MMA em 24/12/2002) por mais 180 dias tendo em vista as dificuldades que o município vinha encontrando para solucionar a demanda judicial. O MMA informou que a solicitação da municipalidade chegou à área técnica em recesso das festas natalinas e não foi processada em tempo hábil (peça 2, p. 37).

52. O recorrente afirma que tinha como certa a prorrogação da vigência do convênio solicitada em razão da completa anuência do órgão repassador. Analisando-se o expediente mencionado pelo recorrente (peça 2, p. 37-41) que se refere justamente à Informação 8/2003/ SQA/GAU do MMA, já destacada no item acima, tem-se que, de fato foram elencadas razões para a manutenção do ajuste (peça 3, p. 38). No entanto, está destacado, textualmente, que a vigência do convênio já se encontrava expirada e, dessa forma, foi sugerido, em 18/3/2003, que o assunto fosse encaminhado à Consultoria Jurídica para que fosse examinado a fim de definir alguma forma de viabilizar a continuidade do convênio (peça 2, p. 38).

53. A Consultoria Jurídica entendeu que deveria aguardar o resultado da ação civil pública interposta pelo Ministério Público, bem como, considerou indispensável requisitar da convenente informações acerca do processo que ensejou a interrupção da obra objeto do convênio, bem como providenciar, anexando aos autos, um relatório sobre o andamento das obras (peça 2, p. 39).

54. Da leitura do expediente mencionado não se pode inferir que a prorrogação da vigência do convênio era certa, pois a manifestação do órgão concedente sobre o pleito do convenente estava condicionada, conforme se verifica da manifestação da controladoria jurídica acatada pelo MMA (peça 2, p. 41).

55. Conforme se observa do Parecer 21/2007-SQA/DGT/GAU foram encaminhados documentos referentes ao andamento das obras em 6/6/2003 até 28/6/2006, não existindo manifestação do concedente sobre a prorrogação da avença (peça 8, p. 20-21).

56. Outra questão que deve ser considerada é que, ainda que tivesse ocorrido a prorrogação da vigência do convênio pelo prazo pleiteado pelo convenente (180 dias a partir de 31/12/2002), ainda assim, o pagamento referente à terceira medição teria ocorrido fora da vigência do convênio (12/8/2003).

57. Além disso, não é verídica a afirmação de que o auditor quase aceitou as razões do responsável e remeteu o assunto a outro item questionado, como forma de rejeitar os acontecimentos. A questão foi assim analisada pela unidade instrutiva (peça 11, p. 45):

Embora o responsável alegue a existência de pedido de prorrogação que não foi processado a tempo no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, já ficou demonstrado nesta instrução que a dolosa omissão deste em reportar-se ao MMA sobre a existência de embargo judicial acabou conduzindo à extrapolação do prazo inicialmente pactuado, o que o torna responsável por todas as irregularidades consequências advindas.

58. Em verdade observou-se que o fato de o responsável não ter se reportado ao MMA sobre a existência de embargo judicial, deu causa à irregularidade em comento. Pelo exposto, não há como acolher a argumentação do defendente.

CONCLUSÃO

59. Conclui-se que o recorrente não agrega aos autos argumentos para afastar as irregularidades que lhe foram imputadas, devendo ser mantida a condenação.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO



60. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

I – com fundamento no art. 32, I, e 33, da Lei 8.443/1992, conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. George Morais Ferreira, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o Acórdão 728/2010 – TCU – 2ª Câmara

II – dar ciência da deliberação que vier a ser adotada ao recorrente e aos demais interessados.

Serur, 3ª Diretoria, em 16 de março de 2012.

Andréa Rabelo de Castro
Auditora Federal de Controle Externo
Matr. 5655-3